



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0\*\*14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0\*\*14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: licitacao@camposnovospaulista.sp.gov.br

### JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO

**PROCESSO N.º 13006/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º. 47/2022**

**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS DE REFEIÇÕES"**

**SILVIO JOSÉ GOFFREDO**, analista administrativo, na função de pregoeiro desta Prefeitura, abaixo assinado, vem apresentar a Vossa Excelência os motivos para a **ANULAÇÃO** do Processo e Pregão acima pelas razões de fatos e de direito que seguem:

#### **I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se do Processo e Pregão acima referidos que tem por objeto: "**registro de preços de refeições para atender à demanda em diversas atividades administrativas de todos os Departamentos da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.**"

Na Sessão Pública do dia dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), sagrou-se vencedora a EMPRESA JOICE ISABELA RAMOS DINIZ 36836365807 - ME - CNPJ 15.913.352/0001-05, contudo verificou-se que a CNAE da referida Empresa "**não atende ao objeto licitado**", como ficou consignado.

Em razão da inaptidão, conseqüentemente a inabilitação da EMPRESA JOICE ISABELA RAMOS DINIZ 36836365807 - ME, a EMPRESA CLAUDINEI NUNES RAFAEL 35615733802 - ME - CNPJ 20.098.213/0001-05, sub-rogou-se no seu direito.

+



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0\*\*14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0\*\*14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: licitacao@camposnovospaulista.sp.gov.br

Melhor avaliando verificamos que para a composição do Mapa Comparativo de Preços constantes dos Autos do Processo foi utilizado orçamento da EMPRESA JOICE ISABELA RAMOS DINIZ 36836365807 – ME – CNPJ 15.913.352/0001-05, fato esse que ao nosso ver maculou o processo visto que esta Empresa não é do ramo de atividade do objeto licitado.

### II - DO DIREITO

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).**

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao discorrer sobre a anulação, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) pondera que:

**“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.**

(...)

f



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0\*\*14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0\*\*14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: licitacao@camposnovospaulista.sp.gov.br

***É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).***

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos de vício insanável no procedimento licitatório. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do Processo e Pregão em questão.

Assim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da **anulação**, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente anulá-los.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

***“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes,***



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0\*\*14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0\*\*14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: licitacao@camposnovospaulista.sp.gov.br

**Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).**

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

***“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.***

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, SUGERIMOS a ANULAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13006/2022, nos termos dos dispositivos legais supra citados, e dê-se conhecimento aos interessados, da anulação da presente, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Campos Novos Paulista, 19 de dezembro de 2022.

  
**Silvio José Goffredo**

Pregoeiro